

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1636, DE 2023
Mensagem A-nº 057/2024 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1636, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.872.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva acrescentar o § 4º ao artigo 127 da Lei n.º 17.832, de 1º de novembro 2023, que consolida a legislação relativa à defesa do consumidor, dentre as quais a Lei nº 13.226, de 7 de outubro de 2008, que instituiu o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

Reconheço os elevados propósitos da iniciativa, que visa a aperfeiçoar o regramento concernente às ligações telefônicas realizadas pelos serviços de cobrança aos devedores.

Contudo, vejo-me compelido a vetar o item do 2 do § 4º que o artigo 1º do projeto de lei objetiva acrescentar ao referido artigo 127, bem como o artigo 2º do texto aprovado, pelas razões que passo a expor.

O mencionado § 4º dispõe que não ensejará as penalidades previstas em lei a realização de ligações para devedores, desde que atendam aos requisitos previstos nos seus itens 1 a 4.

O item 2 do citado dispositivo determina que “o número chamado esteja em nome do devedor junto à operadora de telefonia”.

Entretanto, cabe observar que, ao contratarem serviços ou na aquisição de bens, os consumidores autodeclaram o número do telefone

que deverá ser utilizado para contatá-los, o qual nem sempre é de sua titularidade, inclusive na hipótese, muito comum, de planos familiares oferecidos pelas empresas telefônicas, nos quais um dos membros da família figura como titular e os demais como dependentes.

Considerando que não se pode obrigar os consumidores a informarem um número de telefone de sua titularidade para a contratação de serviços ou na aquisição de bens, não há, igualmente, como exigir que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços cumpram a norma disposta no aludido item 2 do § 4º, o que inviabilizaria a cobrança de valores inadimplidos em situações em que o devedor não firmou, ele próprio, contrato de prestação de serviço de telefonia.

Não obstante seja de todo censurável e deva se reprimir as práticas abusivas de cobrança, há de se garantir, aos credores que atuam estritamente de acordo com o ordenamento jurídico, o uso de ligações e mensagens telefônicas ao número indicado pelo devedor, ainda que não seja de sua titularidade, por tratar-se de mecanismo útil ao combate à inadimplência e ao apoio dos consumidores que pretendem realizar a renegociação de suas dívidas, sob pena de obrigar os credores a utilizarem-se de outros meios mais onerosos e prejudiciais aos devedores, como o protesto de títulos e ações judiciais, o que certamente contraria o interesse público.

O veto deve recair, também, sobre o artigo 2º do projeto, que estabelece que “esta lei entra em vigor na data de sua publicação”. Nesse ponto, o veto é medida necessária para que a Fundação PROCON – entidade encarregada de fiscalizar a aplicação da lei – edite as normas regulamentares e tome as providências operacionais cabíveis para o cumprimento do novo diploma legal.

Em decorrência do veto ao artigo 2º, a lei entrará em vigor no prazo de que trata o artigo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), segundo o qual “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1636, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.